



O PARADIGMA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Isaque Ramos Da Silva Júnior

Faculdade Edufor

isaqueros.adv@gmail.com

 <http://orcid.org/0009-0000-0116-0223>

RESUMO

Apresenta-se o desenvolvimento das doutrinas aplicadas ao Direito da Infância e da Juventude, com ênfase na Doutrina da Proteção Integral. Preocupa-se em romper com a herança jurídica tradicional que por longo período norteou a atuação dos operadores do direito e dos demais profissionais que atuam junto aos adolescentes autores de ato infracional. A escolha pelo exame e correlação entre a doutrina da proteção integral, e os princípios que lhes são corolários, e o cumprimento da medida socioeducativa de internação deve-se ao fato de estarem intrinsecamente relacionados, frente a uma efetiva consolidação do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescente. Ato infracional. Internação. Proteção Integral.

ABSTRACT

It presents the development of the doctrines applied to the Law of Children and Youth, with emphasis on the Doctrine of Integral Protection. It is concerned with breaking with the traditional legal heritage that for a long time guided the actions of legal operators and other professionals who work with adolescents who commit crimes. The choice for the examination and correlation between the doctrine of full protection, and the principles that are corollary to them, and compliance with the socio-educational measure of internment is due to the fact that they are intrinsically related, in view of an effective consolidation of the Democratic State of Law foreseen in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil.

KEYWORDS: Teenager. Offense act. International. Comprehensive Protection.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 8.069 (1990), também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surge através de um amplo movimento de mobilização social, com o intuito de regulamentar as conquistas obtidas com a Constituição Federal (1988) no que pertine à questão infanto-juvenil. Esta trouxe um novo paradigma a

orientar o tratamento da infância e juventude no Brasil: a Doutrina da Proteção Integral, que surge como forma de reconhecimento constitucional da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e garantias fundamentais.

Diante disso, entendeu-se necessário concretizar a Doutrina da Proteção integral na aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista a exigência legal. O ECA desenvolveu um tratamento diferenciado ao adolescente em conflito com a lei, ao determinar quais as medidas aplicáveis na hipótese de atribuição de infração penal ao adolescente, em face de sua inimizabilidade penal.

Foi criado um modelo próprio e especial pelo ECA, em consonância com a Constituição Federal (1988), para a responsabilização de crianças e adolescentes por atos infracionais, agressivos aos direitos de outros indivíduos, inclusive de outras crianças e adolescentes, reconhecendo-os como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Delimitou-se o presente trabalho à análise da medida socioeducativa privativa de liberdade de internação, face à possível mudança de visualização dessa medida que ocorreu com o advento do ECA e a revogação do Código de Menores, assim como a harmonização da mesma com o disposto na Constituição Federal (1988).

Assim, faz-se conveniente a visualização do ECA como um todo integrado, como um instituto de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e de todos os princípios constitucionais que lhe são corolários.

O presente trabalho orienta sua preocupação para a aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade de internação, buscando-se constatar se os preceitos estabelecidos pelo ECA (Lei nº 8.069, 1990) e pela Constituição Federal (1988) estão sendo devidamente observados. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, analisando-se posicionamentos doutrinários e jurisprudências pertinentes ao tema objeto do presente estudo.

O objeto de análise neste artigo que, longe de querer ser conclusivo, almeja lançar algumas luzes, e, ainda, espancar dúvidas sobre o tema ora proposto. Saliente-se, ainda, que, não tem este trabalho a pretensão de se apresentar como verdade taxativa, dado o caráter relativo que toda argumentação jurídica implica.

Em 1979, entra em vigor o Código de Menores (Lei n. 6.697, 1979), consagrando a Doutrina da Situação Irregular (Machado, 2003). A “situação irregular” veio definir os menores a quem era dirigida a lei, os destinatários da norma, delimitou a abrangência do direito do menor somente àqueles que possuíam as características

definidoras da situação irregular. Assim, a aplicação do Código de Menores estava restrita aos casos de patologia social, isto é, o sujeito a quem se destinava a “legislação menorista” não era qualquer criança ou adolescente, mas aqueles que estavam em situação irregular, ou seja, que eram abandonados ou que praticavam qualquer ato delinquente.

Na década de 80 do século passado houve uma grande mobilização nacional visando um melhor atendimento à população infanto-juvenil brasileira. Assim, entidades da sociedade civil organizada pleiteavam a inserção no texto Constitucional dos princípios contidos nos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos Infantis, que culminaram com a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989¹.

Assim, os princípios básicos foram inseridos na Constituição Federal (1988²), em seu Art. 227, onde o Brasil acolheu a Doutrina da Proteção Integral como parâmetro a guiar a atuação na esfera dos direitos da criança e do adolescente.

Verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal, 1988, n.p.).

Foram reconhecidos direitos fundamentais à criança e ao adolescente, consagrando os princípios da prioridade absoluta, do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da cogestão, os quais passam a orientar o tratamento da criança e do adolescente.

Em 1990, foi sancionado o ECA, que especificou os direitos assegurados, constitucionalmente, pela Doutrina da Proteção Integral e deu formas de

1 Antes da consolidação da Convenção dos Direitos da Criança, um longo caminho teve de ser percorrido. O Primeiro passo nesse percurso foi dado em 1924, quando a Liga das Nações elaborou a primeira Declaração dos Direitos da Criança. A carta das Nações Unidas, de 1945, também pode ser considerada importante etapa dessa história. A idéia de extensão da proteção dos Direitos Humanos a todos também é encontrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. No mesmo ano de 1948, uma segunda Declaração dos Direitos da Criança foi elaborada. A terceira declaração surge em 1957. Com base em tais documentos, em 1978, a Polônia propôs à ONU um projeto de Convenção dos Direitos da Criança. Finalmente, em 20 de novembro de 1989, a Convenção dos Direitos da Criança foi aprovada (Almeida & Perrone-Moisés, 2002).

² Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010.

operacionalizar essas garantias, a fim de serem concretizadas. Houve uma mudança de paradigma, vez que deixou de se considerar a criança e o adolescente como um objeto de medidas judiciais e assistências, e passou-se a concebê-los como sujeitos de direitos, devendo ser respeitada a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e que gozam de prioridade absoluta.

2 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral surge dentro de um contexto internacional marcado por intensas mobilizações em prol da infância e da juventude, representando um grande avanço no que diz respeito às políticas de atendimento à criança e ao adolescente. Isso por que foi inserida uma nova filosofia, abandonando a preconceituosa visão menorista – delinquente, infrator, abandonado – e passando-se a admitir que o atendimento deva ser destinado a todas as crianças e a todos os adolescentes, sem qualquer distinção econômica, social, étnica, etc. Corroborando tal entendimento, dispõe Machado (2003), que:

[a Doutrina da Proteção Integral] norteia-se pela noção de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento, físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta; e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação ao direito dos adultos (há necessidade de direitos essenciais especiais e de estruturação diversa desses direitos) (p. 50).

Como já salientado, no Brasil, tal doutrina foi consubstanciada no Art. 227 da Constituição Federal (1988), regulamentado pelo ECA (Lei n. 8.069, 1990) em seus Art. 1º ao 6º. Com esse reconhecimento constitucional, da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, estes, finalmente foram colocados em igualdade de garantias com os adultos. Abriu-se, assim, a possibilidade de construir uma concepção de cidadania que os alcançasse, pressupondo, inclusive, o entendimento de que suas diferenças ensejam a criação de proteções específicas voltadas ao atendimento de sua condição especial

A criança e o adolescente passam a ser concebidos legalmente como cidadãos, com “direito a ter direitos”, e não como meros objetos das relações entre adultos. E,

por consequência, com a possibilidade de terem suas garantias pleiteadas frente ao Estado, à sociedade e à família, enfim, a qualquer instituição que venha colocar em risco a concretização dessas garantias constitucionalmente asseguradas.

Pela primeira vez na história das constituições brasileiras, o problema da criança é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independente de sua condição social. E a lei deverá respeitar essa condição peculiar, característica singular desse sujeito, que, até então, tinham direitos, mas que não podia exercê-los, por estar vinculado e submisso ao pátrio poder. Nessa perspectiva, criança e adolescente são os protagonistas de seus próprios direitos (Liberati, 2002, p. 41).

A Doutrina da Proteção Integral delineou-se em alguns princípios que devem embasar qualquer aplicação que se faça do ECA em toda a sua inteireza.

3 DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

O ECA, ao tratar do assunto relacionado com a conduta das crianças e jovens em conflito com a lei penal, disciplina regras, resguardando a situação peculiar de pessoas em desenvolvimento do infrator, garantindo-lhes o devido processo legal.

Dessa forma, o ECA trouxe um termo específico para denominar a conduta da criança e/ou do adolescente em conflito com a lei penal, qual seja, ato infracional. Em seu Art. 103, o ECA define ato infracional como “conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Lei n. 8.069, 1990, n.p.).

Em realidade, inexistente diferença entre os conceitos de crime e de ato infracional. Dessa forma, uma vez constatada uma conduta típica e antijurídica cometida pela criança e pelo adolescente, eles responderão pelo ato praticado³, de modo especial, incidindo sobre ele todas as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal aplicáveis aos adultos, e mais aquelas dispostas no estatuto que versem sobre a especialidade das crianças e aos adolescentes.

3 De acordo com a definição finalista, crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente poderão cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena (Ishida, 2023).

Em seu Art.104 o ECA preceitua que suas disposições serão aplicadas aos menores de 18 anos (Lei n. 8.069, 1990). No entanto, há que se diferenciar as peculiaridades da responsabilização dos atos ilícitos cometidos por crianças (até doze anos incompletos) e por adolescentes (entre 12 e 18 anos). A criança que praticar algum ato infracional será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas protetivas previstas no Art.101 do ECA (Lei n. 8.069, 1990). Quanto ao adolescente que praticar o ato infracional, este ficará sujeito a processo contraditório para a apuração do ato que se lhe está sendo atribuído, podendo o juiz aplicar as medidas socioeducativas previstas no Art.112 do ECA (Lei n. 8.069, 1990). Ressalte-se a idade a ser considerada para a responsabilização do autor do ato infracional é a que o mesmo tiver na data do fato, comprovada por documento idôneo.

4 PARADIGMA DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Como já salientado, o ECA, em seu Art. 112, elenca as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais. Tais medidas podem ser divididas em dois grupos diferenciados, levando-se em consideração a privação do adolescente infrator. Assim, há um grupo referente às medidas não privativas de liberdade, que são: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. E um segundo grupo, abrangendo as medidas de maior conteúdo afluente, cuja execução se faz com a submissão do adolescente à privação de liberdade, são elas: semiliberdade e internação (Lei n. 8.069, 1990).

Dado ao objeto do presente trabalho, analisar-se-á a medida privativa de liberdade de internação. Esta só pode ser aplicada quando da ocorrência de circunstâncias efetivamente graves, onde se requer a segurança social, ou até mesmo a própria segurança do adolescente.

A medida socioeducativa de internação é a mais severa prevista pelo ECA, o qual prescreve que a mesma só poderá ser aplicada nas hipóteses do Art. 122; quando o ato infracional tiver sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações; e, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Dessa forma, visou-se restringir, taxativamente, através de requisitos objetivos, a utilização dessa medida,

por possuir esta, um caráter institucionalizante. Ela se constitui no afastamento do adolescente do ambiente em que vive, dos seus familiares, amigos e de sua comunidade, sem, contudo, que sejam rompidos tais vínculos, para ser colocado em uma instituição, onde permanecerá sob a responsabilidade do Estado.

O primeiro requisito refere-se à violência ou grave ameaça à pessoa. Isto é, delimita-se a possibilidade de aplicação da internação somente aos casos em que o adolescente comete ato infracional mediante ameaça grave, ou seja, através da promessa de um mal a alguém, dependente da vontade do agente, perturbando-lhe a liberdade psíquica e a tranquilidade ou, pela violência, ou seja, pelo uso de força física para vencer resistência real ou suposta.

Outro requisito legal de aplicação da medida de internação é a reiteração no cometimento de infrações graves. Essa reiteração equivale à reincidência do processo penal, a qual deverá seguir os mesmos critérios observados com relação aos adultos, ou seja, exige-se a comprovação, mediante certidão de cartório, que ateste o trânsito em julgado da sentença que aplicou a medida socioeducativa anterior ao tempo da prática do outro ato infracional⁴. Não é bastante mera certidão fornecida pela própria polícia para que haja a comprovação da reiteração em infrações graves, é necessário que se comprove que o adolescente é formalmente “reincidente”⁵.

A última condição legal exigida para a aplicação da internação é o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Neste caso, a internação funciona como um alerta ao adolescente para que cumpra a medida que lhe foi imposta por sentença, não podendo ultrapassar o período, estipulado pela lei, que é de três meses. Não se consubstancia o presente caso em uma troca ou regressão da medida, mas sim em uma sanção pelo não cumprimento reiterado e injustificado da medida imposta, a qual deverá voltar a ser cumprida.

Para a sua aplicação deverá ser conferida oportunidade para que o adolescente explique os motivos pelos quais descumpriu a medida, estando-lhe garantida a ampla defesa através de um processo devido e legal. O juiz não deverá presumir que a

4 Utilizam-se definições contidas no Código de Processo Penal por ser admitido esse uso pelo próprio ECA em seu Art. 152: “Aos procedimentos regulados nesta lei, aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente” (Lei n. 8.069, 1990, n.p.)

5 Conceito proveniente do direito penal, considera-se reincidente o indivíduo que já houver sido condenado, com sentença em julgado, quando comete outro delito e entre este e a condenação não se tiverem transcorrido cinco anos, nos termos dos Art. 63 e 64 do Código Penal Brasileiro. Este fato deve ser demonstrado através de certidão do escrivão (Decreto-Lei n. 2.848, 1940).

medida não foi cumprida reiteradas vezes, injustificadamente, mas tal deve estar comprovado nos autos do procedimento especial.

Ressalta-se, ainda, que basta que se configure pelo menos uma das hipóteses elencadas como condições legais para a aplicação da medida socioeducativa de internação para que a aplicação se torne possível.

A internação, além de ser uma medida socioeducativa que pode ser aplicada ao final do processo especial que apura o ato infracional praticado pelo adolescente, pode, ainda, ser determinada no decorrer do procedimento, mediante decisão fundamentada do juiz. Trata-se da internação provisória, de caráter excepcional e com prazo determinado, sendo que somente a autoridade judiciária poderá decretá-la, mediante decisão fundamentada em fortes indícios de autoria e materialidade.

O ECA - no Art. 108, parágrafo único- determina que a internação provisória somente será possível pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade e demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Ademais, prescreve o Art. 174 do ECA, que a regra será a liberação imediata do adolescente acompanhado de seus pais ou responsável, sob o compromisso de apresentá-lo no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil seguinte, ao representante do Ministério Público (Lei n. 8.069, 1990).

Em exceção à regra supracitada, destacam-se os casos em que, pela gravidade do ato infracional e por sua repercussão social, deva a internação provisória ser mantida visando garantir a segurança pessoal do adolescente e/ou a manutenção da ordem pública. Ainda nesta última hipótese a internação não deverá ultrapassar os quarenta e cinco dias previstos como tempo de duração do procedimento especial para a apuração de ato infracional, tornando-se coação ilegal, caso seja ultrapassado este prazo.

Além desses requisitos, não é demais lembrar que a internação provisória, assim como a definitiva, jamais poderá ser cumprida em estabelecimento prisional (Art. 185, ECA), razão pela qual deve o adolescente ser recolhido a uma entidade especializada, onde serão realizadas atividades pedagógicas das quais o adolescente terá que participar (Art. 123, parágrafo único, ECA). Inexistindo entidade dessa espécie, deverá ele ser transferido para a localidade mais próxima (Art. 185, §1º, ECA), resguardando-lhe o direito de permanecer o mais próximo possível de seus pais ou responsável e da comunidade onde possua seus vínculos. O adolescente poderá aguardar pela transferência – não sendo possível que ela se dê de forma imediata –

em repartição policial, desde que seja em dependência separada dos adultos, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade (Art. 185, §2º, ECA) (Lei n. 8.069, 1990).

Destaca-se, ainda, que a internação provisória somente poderá ser utilizada nas hipóteses em que, ao menos em tese, caberia a aplicação da medida socioeducativa de internação. Não se admite possível que um adolescente que tenha cometido um ato infracional sobre o qual não seja aplicável a internação tenha que sofrer, durante o procedimento especial, tal medida, ainda que de maneira provisória.

Por fim, saliente-se que todos esses critérios legais expostos para a aplicação da medida socioeducativa de internação ou da internação provisória devem ser regidos por três princípios, nos termos do Art. 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal (1988), quais sejam: da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

4.1 DIREITO À EXCEPCIONALIDADE E À BREVIDADE NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.

A expressão “excepcionalidade” da medida de privação de liberdade, numa acepção lata, comporta dois sentidos: excepcionalidade de incidência da medida e excepcionalidade temporal da medida (brevidade). Entende Machado (2003), que:

O direito-garantia de excepcionalidade na privação de liberdade é especial de crianças e adolescentes, na medida em que, para o adulto, não vigora regra dessa natureza, como se depreende, especial, do disposto nos incisos XLVI e XLVII do artigo 5º da CF (p. 343).

Portanto, observa-se que a excepcionalidade na privação de liberdade constitui-se num direito-garantia individual constitucional de crianças e adolescentes, visto que se configura em uma situação jurídica subjetiva de vantagem, dotada de eficácia.

Outrossim, há, nesses princípios, o interesse social de garantir aos adolescentes o desenvolvimento pleno de suas potencialidades, resguardando-os de ambientes e de situações lesivas à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Corroborando tal entendimento, aduz Machado (2003), *in litteris*:

De outro lado, o interesse social em não prejudicar irracional e inutilmente o desenvolvimento frutífero da personalidade da

adolescente, dadas as nefastas consequências da privação de liberdade na vida de qualquer indivíduo, mas especificamente daquele que ainda está formando sua personalidade; e interesse social em explorar o potencial positivo contido nessa peculiar condição fática da adolescência: o fato de a personalidade estar em formação aumenta a potência humana de autotransformação do próprio comportamento (p. 346).

Todavia, deve-se ressaltar há fatos penalmente típicos, de relevante lesividade social. Desta feita, em situações excepcionais, não se pode prescindir da privação de liberdade do adolescente, sob pena de ferir o valor paz social ou segurança jurídica da coletividade.

O princípio da excepcionalidade estabelece a privação da liberdade como exceção ao regime das medidas socioeducativas, ou seja, a medida de internação somente poderá ser aplicada ao caso concreto quando da inviabilidade na aplicação de outra medida, ou em virtude da ineficácia das demais.

Deve a internação ser acolhida somente nas hipóteses previstas na Lei n. 8.069 (1990), especificamente no Art. 122 e seus incisos, já comentados anteriormente, considerada essa a última opção para a aplicação ao adolescente em conflito com a lei, procurando-se outras que lhe tragam maior benefício, destacando-se o aspecto essencialmente educativo das medidas.

Havendo outra medida que possa substituir a internação, deverá o juiz aplicá-la, reservando a privação de liberdade para os atos infracionais praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa e por reiteração no cometimento de outras infrações graves (Art. 122, I e II, Lei n. 8.069, 1990).

Destaca-se, ainda, que o caráter excepcional da internação pode ser confirmado pela delimitação que o estatuto faz das situações onde ela poderá ser aplicada, sendo estas exaustivas, não podendo se dar qualquer interpretação que amplie o elenco de possibilidades de sua aplicação.

Ademais, a privação imposta ao adolescente deve perdurar o menor tempo possível para se alcançar os fins da sanção (princípio da brevidade), pois a “interação do adolescente com o meio social na sua condição de normalidade do relacionamento humano ... potencializa a possibilidade de o adolescente modificar seu comportamento anterior, para ajustá-lo às regras do convívio social sadio” (Machado, 2003, p. 347).

A medida socioeducativa terá a duração que for necessária para um aproveitamento pedagógico, que será avaliado pelo juiz de maneira fundamentada, no máximo a cada seis meses, de acordo com os relatórios de acompanhamento do adolescente feito pela equipe interdisciplinar, sempre guiado pelo princípio da brevidade da medida de internação, não podendo ultrapassar o período máximo de três anos, para o cumprimento da medida. Atingido esse limite, o adolescente terá que ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida (Art. 121, §§ 3º e 4º, Lei n. 8.069, 1990) de acordo com suas condições específicas.

Ressalte-se, ainda, que a excepcionalidade e a brevidade na privação de liberdade, no plano normativo infraconstitucional do ordenamento jurídico pátrio, cumprem um relevante papel na delimitação da sanção peculiar ao sistema de responsabilização da adolescente autor de ato infracional, estando intimamente ligadas ao princípio constitucional da reserva legal e à igualdade entre os adolescentes.

4.2 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

O princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, consagrado no Art. 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal (1988), consiste na obrigação do Estado em zelar pela integridade física e mental dos internos, coibindo abusos, vexames ou constrangimentos ao adolescente custodiado, cabendo ao Estado adotar todas as medidas adequadas de segurança e contenção (Art. 125, Lei n. 8.069, 1990), observando os direitos dos adolescentes privados de liberdade, elencados no Art. 124 do estatuto, dentre eles: entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; peticionar diretamente a qualquer autoridade; avistar-se reservadamente com seu defensor; ser informado de sua situação processual, sempre que o solicitar; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos mensalmente; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; receber assistência religiosa.

No caso de internação, o respeito ao princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento vai ser refletir também na atenção e no cuidado com que devem

operar o trabalho do juiz e do promotor de justiça para que estes possam atender os critérios que vão além das exigências legais. Destacam-se aspectos como o psicológico, o pedagógico e o social, os quais também devem ser observados na escolha da medida ser aplicada, o que só pode ser feito com o auxílio de profissionais que possuam conhecimentos técnicos para realizar a avaliação exigida pelo ECA, para que se obedeça às necessidades, os desejos que possui o adolescente e suas reações por causa do processo de construção de percepção de mundo, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou observar que os mecanismos de intervenção do Estado em resposta aos atos ilícitos praticados por crianças e adolescentes foram marcados fundamentalmente por um caráter assistencial, judicial e curativo. Assim, constatou-se que somente com o ECA (Lei n. 8.069, 1990), que regulamentou as conquistas obtidas com a Constituição Federal (1988) em relação à população infanto-juvenil, foi instaurado um novo paradigma, consubstanciado na Doutrina da Proteção Integral, passando-se a reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e garantias fundamentais.

O Estado brasileiro elegeu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, disposto no primeiro artigo da Constituição Federal (1988), e que serve de base do Estado Democrático de Direito e balizador das ações estatais.

Antes da Constituição Federal (1988) não existia uma diferenciação entre crianças e adolescentes autores de ato infracional ou negligenciadas pelo Estado e pela família, além de não se primar pela convivência familiar. O Estado era o responsável por disciplinar os “menores” provenientes de famílias “desajustadas”. Ademais, cabia somente ao Estado o dever de cuidar das “crianças abandonadas”.

A Constituição Federal (1988) representa um marco para os direitos das crianças e adolescentes, ao estabelecer que a responsabilidade na efetivação da Doutrina da Proteção Integral é dividida entre a família, a sociedade e o Estado.

No que tange à medida socioeducativa de internação, observou-se que esta é medida extrema e excepcional, só podendo ser aplicada quando da ocorrência de circunstâncias efetivamente graves, onde se requer a segurança social, ou até mesmo

a própria segurança do adolescente, cabendo ressaltar que deverá sempre ser observado o devido processo legal na sua aplicação.

REFERÊNCIAS

Alencar, A. (1984). *Código de menores: lei n° 6.697/79: comparações, anotações, histórico, informações* (2a ed.). Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas.

Almeida, G., & Perrone-Moisés, C. (Coord.). (2002). *Direito internacional dos direitos humanos: Instrumentos básicos*. São Paulo: Atlas.

Bonavides, P. (2002). *Curso de Direito Constitucional* (12a ed. rev. e atu.). São Paulo: Malheiros, 2002.

Chaves, A. (1997). *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente* (2a ed.). São Paulo: Ltr.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Cunha, J., & Diniz, A. (1998). *Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente*. Rio de Janeiro: Kroat.

Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Dias, M., & Pereira, R. (Coord.). (2002). *Direito de família e o novo código civil* (2a ed.). Belo Horizonte: Del Rey.

Diniz, M. (2017). *Código civil anotado* (18a ed.). São Paulo.

Ishida, V. (2023). *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência* (23a ed.). São Paulo: JusPodivm.

Lafer, C. (1991). Os direitos humanos como construção da igualdade: a cidadania como o direito de ter direitos. In C. Lafer, *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com Hannah Arendt* (Cap. 5, pp. 146-166). São Paulo: Companhia das Letras.

Lei 6.697, de 10 de Outubro de 1979. Dispõe sobre o Código de Menores. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm.

Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

- Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.* Institui o Código de Menores. Recuperada de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20C%C3%B3digo%20disp%C3%B5e%20sobre,nos%20casos%20expressos%20em%20lei.
- Liberati, W. (2002). *Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa e pena?*. São Paulo: Juarez de Oliveira.
- Machado, M. (2003). *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole.
- Milan, N., Fº., & Milano, R. (1999). *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e prática*. São Paulo: Liv. e Ed. Universidade de Direito.
- Morais, A. (2022). *Direito constitucional* (39a ed. rev. atu. e amp.). São Paulo: Atlas.
- Nogueira, P. (1988). *Comentários ao código de menores*. São Paulo: Saraiva.
- Saraiva, K. (2002). *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Silva, M. (2002). *Do pátrio poder à autoridade parental: repensando fundamentos jurídicos da relação entre pais e filhos*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Súmula n. 108.* (1994). A aplicação de medidas socio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz. Recuperado de https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula108.pdf.
- Tapai, G. (2004). *Estatuto da criança e do adolescente e legislação correlata*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Tavares, J. (2013). *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente* (8a ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Violante, M. (1984). *O dilema do decente malandro: a questão da identidade do menor – FEBEM* (3a ed. rev.). São Paulo: Cortez Editora/Editora Autores Associados.
- Volpi, M. (2002). *O adolescente e o ato infracional* (4a ed.). São Paulo: Cortez.